

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembly

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 25 DE SETEMBRO DE 2020

NÚMERO 7.712

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha
Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

**MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL
Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL
Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Milton Hobus
Vice-Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PSD **PDT**
Kennedy Nunes Paulinha
PSDB **PSC**
Marcos Vieira Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO
Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR
Líder: Nazareno Martins
Vice-Líder: José Milton Scheffer
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PP **PSB**
João Amin Nazareno Martins
REPUBLICANOS
Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Ivan Naatz - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
João Amin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Jessé Lopes

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

DIRETORIA LEGISLATIVA Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa. Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE  Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 6 PÁGINAS	ÍNDICE Atos da Mesa Atos da Presidência DL 2 Publicações Diversas Aviso de Licitação 2 Lei 3 Projetos de Lei 3
---	--	--

ATOS DA MESA

ATOS DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 024-DL, de 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar em Defesa dos Consórcios Intermunicipais de Saúde, integrada pelos Senhores Deputados Marcos Vieira, Ana Campagnolo, Sargento Lima, Fabiano da Luz, Felipe Estevão, Fernando Krelling, Ivan Naatz, Jair Miotto, Jerry Comper, Jessé Lopes, João Amin, José Milton Scheffer, Laércio Schuster, Kennedy Nunes, Luciane Carminatti, Maurício Eskudlark, Mauro de Nadal, Milton Hobus, Moacir Sopelsa, Nazareno Martins, Rodrigo Minotto, Sergio Motta e Valdir Cobalchini, a fim de

acompanhar as políticas públicas na área da saúde no Estado de Santa Catarina.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 25 de setembro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 025-DL, de 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar do Setor Fumageiro, integrada pelos Senhores Deputados Altair Silva, José Milton Scheffer, Neodi Saretta e Coronel Mocellin, a fim de identificar, discutir e oferecer medidas ao enfrentamento das dificuldades relacionadas ao cultivo do fumo no Estado de Santa Catarina.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 25 de setembro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

REPUBLIÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE 03 (TRÊS) MÓDULOS COM 10KVA DE POTÊNCIA PARA NOBREAK.

DATA: 08/10/2020 - HORA: 14:00 h

ENTREGA DOS ENVELOPES: Os envelopes contendo a parte documental e as propostas comerciais deverão ser entregues na Coordenadoria de Licitações até as 14:00h do dia 08 de outubro de 2020. O Edital poderá ser retirado no site eletrônico (www.alesc.sc.gov.br) ou na Coordenadoria de Recursos Materiais, localizada na Av. Mauro Ramos nº 300, Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider, no 8º, Sala 806 - Centro - Florianópolis/SC.

Florianópolis/SC, 25 de setembro de 2020.

Eduardo Stopassoli

Coordenador de Licitações e Contratos

LEI**LEI Nº 18.002, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores e às pessoas jurídicas do setor cultural catarinense, com o objetivo de mitigar os prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber que o Governador do Estado de Santa Catarina, de acordo com o art. 51 da Constituição do Estado, adotou a Medida Provisória nº 229, de 13 de agosto de 2020, e, nos termos do disposto no § 8º do art. 318 do Regimento Interno, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores e às pessoas jurídicas do setor cultural catarinense, com o objetivo de mitigar os prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão disponibilizados enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Governador do Estado para fins de enfrentamento à COVID-19, limitados ao montante de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 2º Os recursos de que trata esta Lei serão destinados para a remuneração de trabalhos realizados por pessoas naturais e jurídicas residentes ou domiciliadas no Estado, com comprovada atuação no setor cultural entre 1º de janeiro de 2019 e a data de publicação desta Lei.

§ 1º Poderão ser remunerados trabalhos apresentados por artistas, profissionais e fazedores de cultura catarinenses nos seguintes campos:

- I – artes circenses;
- II – artes visuais;
- III – audiovisual;
- IV – cultura popular e diversidade cultural;
- V – dança;
- VI – literatura;
- VII – música; e
- VIII – teatro.

§ 2º O requerente deverá comprovar a sua prévia atuação no setor cultural mediante a apresentação de inscrição devidamente homologada em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I – Mapa Cultural SC;
- II – Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL);
- III – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura; ou
- IV – Sistema Estadual de Museus de Santa Catarina (SEM-SC).

Art. 3º Os critérios para a destinação dos recursos de que trata esta Lei serão definidos em edital de chamamento público, a ser gerido e executado pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

Art. 4º Para participar do edital de que trata o art. 3º desta Lei, os interessados deverão:

- I – preencher os requisitos de que trata o art. 2º desta Lei;
- II – apresentar proposta de geração ou disponibilização de produtos ou serviços artísticos ou culturais exclusivamente em formato digital, aptos à veiculação em mídias tradicionais ou em sítios eletrônicos, canais, plataformas ou redes sociais; e
- III – concordar em ceder parcialmente à FCC os direitos patrimoniais autorais para divulgação do serviço ou produto de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, se classificado.

§ 1º A proposta de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverá enquadrar-se em uma das seguintes modalidades:

- I – disponibilização e licenciamento de conteúdo já produzido ou finalizado;

II – apresentação artística ou cultural com transmissão em tempo real;

III – produção de conteúdo inédito para disponibilização e licenciamento;

IV – ações de formação e capacitação com no mínimo 6 (seis) horas-aula; ou

V – ações de difusão com no mínimo 4 (quatro) eventos sequenciais.

§ 2º Somente serão avaliados os inscritos devidamente habilitados e as propostas que preencherem as exigências e os critérios previstos em edital.

§ 3º A FCC divulgará em seu sítio eletrônico a lista das propostas classificadas de acordo com o § 2º deste artigo.

§ 4º O edital deverá prever critérios complementares de classificação, respeitados os princípios da impessoalidade e da isonomia, para o caso de os recursos ora disponibilizados serem insuficientes para remunerar todos os proponentes habilitados.

Art. 5º Após a verificação da entrega do trabalho em conformidade com o edital e com a proposta apresentada, será realizado o pagamento da remuneração diretamente na conta bancária indicada pelo interessado no ato de inscrição, dentro dos prazos previstos no edital, conforme os seguintes valores:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a modalidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º desta Lei;

II – R\$ 800,00 (oitocentos reais) para as modalidades de que tratam os incisos II e III do § 1º do art. 4º desta Lei;

III – R\$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais) para a modalidade de que trata o inciso IV do § 1º do art. 4º desta Lei; e

IV – R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a modalidade de que trata o inciso V do § 1º do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Dos valores a serem repassados caberá a retenção dos tributos correspondentes.

Art. 6º O valor total dos recursos para a execução desta Lei é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), oriundos de transferências orçamentárias e financeiras dos orçamentos fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Casa Civil (CC) à FCC, dos quais R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) são provenientes de devolução de duodécimo pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Para atendimento das despesas administrativas e operacionais de execução do edital de que trata o art. 3º desta Lei, poderão ser utilizados até 5% (cinco por cento) do valor total de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

PROJETOS DE LEI**PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2020**

Estabelece a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Art. 1º Os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, devem conter cláusula estipulando a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar.

§ 1º Os contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados do Estado de Santa Catarina reservarão o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas, para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, desde que o contrato envolva 30 (trinta) ou mais trabalhadores, atendida a qualificação profissional necessária.

§ 2º As empresas prestadoras de serviços continuados e terceirizados realizarão processo seletivo para a contratação das profissionais, mediante acesso a cadastro mantido por instituições públicas que atuem no atendimento a mulheres vítimas de violência, sob a supervisão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

§ 3º O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexistência de licitação para o mesmo objeto.

§ 4º O percentual obrigatório disposto no § 1º não é cumulativo com outros percentuais legalmente previstos.

§ 5º A identidade das profissionais contratadas em atendimento a esta Lei será mantida em sigilo pelas empresas, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.

Art. 2º Realizada a contratação, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração, fiscalizarão o cumprimento do disposto nesta Lei, emitindo declaração respectiva.

Parágrafo único. Na impossibilidade de contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, de acordo com o quantitativo previsto, quaisquer dos órgãos mencionados no *caput* poderão formalizar documento atestando a situação, considerando-se cumprida a obrigação, caso comprovadas as alegações apresentadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos

Lido no Expediente

Sessão de 17/09/20

JUSTIFICAÇÃO

É fato que a violência doméstica contra a mulher no Estado de Santa Catarina remonta a números alarmantes, que exigem a adoção de medidas para diminuir essa prática.

A dependência financeira ainda é uma das questões que mais inibem as mulheres a buscarem seus direitos junto aos órgãos de proteção, tendo, portanto, o trabalho remunerado, papel emancipador para as mulheres em situação de violência doméstica.

Além disso, o artigo 1º, II e IV, da Constituição Federal, elegeu como fundamentos da República, dentre outros, a cidadania e os valores sociais do trabalho, fundamentais para a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O tema, por si só, dispensa maiores debates, e justifica a edição de uma norma específica para implementação de políticas públicas que devem acompanhar e corroborar as já adotadas por parte da União, outros Estados da Federação, Distrito Federal e Municípios, para o fim de promoverem ações para o enfrentamento da violência contra a mulher. Deve-se especialmente assegurar a elas “condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”, conforme dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nacional nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

Ante a relevância da matéria, peço apoio aos meus Pares neste Parlamento, para que, reconhecido o interesse público que traduz, a proposta em foco seja aprovada,.

Deputado Ismael dos Santos

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0310.1/2020

Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências.

Art. 1º Todo motorista, motociclista ou ciclista que atropelar qualquer animal será obrigado a lhe prestar socorro.

Parágrafo único. Esta lei abrange atropelamentos ocorridos em todas as vias públicas do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º As despesas com assistência veterinária emergencial e demais gastos essenciais à sobrevivência do animal decorrentes do atropelamento serão de responsabilidade do condutor infrator.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao motorista, motociclista ou ciclista infrator.

Parágrafo único. A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade de órgãos e instituições estaduais, determinados pelo Poder Executivo, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º O disposto nesta lei não exclui, ao infrator, a aplicação das sanções decorrentes de outros diplomas legais, como as previstas no artigo 32 da Lei nº 9.605/98 e outras normas correlatas.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com órgãos municipais para melhor fiscalização e aplicação de multas.

Parágrafo único. Para aumentar o alcance e a eficiência desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a implantar meios físicos e virtuais (como telefones, sites e aplicativos) para denúncias, que poderão ser feitas pelo público em geral.

Art. 6º Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o Poder Executivo poderá reverter parte dos valores arrecadados para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre este tema e apoio a entidades e projetos voltados para o bem-estar animal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Lido no Expediente

Sessão de 17/09/20

JUSTIFICATIVA

Tornou-se comum ver animais atropelados, até mesmo mortos, pela falta de socorro e assistência do condutor, em vias públicas por todo o Estado de Santa Catarina. Diferentemente do que se pensava nos primórdios, hoje os animais são parte da família brasileira. Milhares de lares são preenchidos pelo afeto de toda espécie de bichos, especialmente cães e gatos.

E se a evolução da sociedade passa pela ordenação do espaço de convivência entre todos os seres, cuidar dos animais deveria ser prática comum, corriqueira, mesmo os animais que vagam pelas ruas ou, ainda, não dispõem de um lar ou não têm um dono, um responsável.

Entendemos que qualquer ação que prejudique um ser vivo deve ser revista, repensada e reorganizada. Esta proposta de lei, portanto, tem o objetivo de proteger a vida de animais que, se tiverem o socorro no tempo devido, podem ser salvos. A vida, em todas as suas formas, merece ser protegida, cuidada, preservada.

Sabe-se, por fim, que a proteção à fauna é um dever do Estado, que não pode mais se omitir dessa obrigação, ficando ciente de que deve criar mecanismos para que o cidadão tenha o amparo devido no caso da prestação de socorro.

O que se faz aqui é criar meios para proteger a vida animal, já que o socorro a pessoas, nesses acidentes, é feito em praticamente todos os casos. Partindo do preceito que o socorro imediato aumenta a chance de sobrevivência não só de pessoas, mas também de animais, por entender este um assunto relevante e sensivelmente necessário, peço o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0311.2/2020

Institui o Selo de Procedência de Produtos Catarinenses e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Estado de Santa Catarina o Selo de Procedência de Produtos Estaduais a ser concedido pela Assembleia Legislativa do Estado, às empresas e demais entidades que atenderem os requisitos desta lei.

I - Para fins do disposto no *caput* as empresas devem comprovar:

- a) ter sede no Estado;
- b) que os produtos são fabricados nestas sedes e;
- c) que é utilizada mão de obra catarinense.

Art. 2º - A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina tornará pública a relação das empresas que atenderem os requisitos, nos termos da lei, outorgando-lhes o Selo Certificador da Procedência Estadual com a mensagem "Produto Catarinense".

Art. 3º - A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, constituirá comissão mista, com representantes de entidades da sociedade civil, para produzir o símbolo visual característico do programa e regulamentar esta lei.

Art. 4º - A Assembleia poderá cumprir as atribuições dessa lei através de convênios com organismos estaduais oficiais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas pelos recursos orçamentários próprios, à conta do Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessão,

Deputado Coronel Mocellin

Lido no Expediente

Sessão de 17/09/20

JUSTIFICATIVA

Inegável a afirmação que os produtores do Estado possuem excelência na fabricação de bens e extração de produtos da agricultura e agropecuária.

Diante disso são vários pedidos de associações de produtores do Estado para que o produto catarinense tenha um marca cuja identificação visual remeta à sua procedência, agregando-lhe o valor atribuído a essa característica.

Visando fortalecer os produtos catarinenses e criar um sistema de valorização interna e externa dos produtos locais, pede-se o apoio dos demais deputados na aprovação dessa matéria.

Sala da Sessão,

Deputado Coronel Mocellin

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI 0312.3/2020

Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual.

Art. 1º Fica autorizado e incorporado o componente religioso na formulação e implemento das políticas públicas destinadas à abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, respeitada a orientação religiosa de cada uma das pessoas assistidas.

Art. 2º O Poder Executivo deverá examinar a possibilidade de criação, e desde logo fica autorizado a criar, a Central Ecumênica, destinada a gerenciar as ações do Poder Público relacionadas à recepção, avaliação e encaminhamento de dependentes químicos aos centros de atendimento credenciados.

Art. 3º Para implementação desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parceria com entidades religiosas sem fins lucrativos cadastradas junto à Central Ecumênica.

Art. 4º O Poder Executivo, desde que entenda necessário, estabelecerá critérios ou normas complementares, de modo a ver alcançados os objetivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Lido no Expediente

Sessão de 17/09/20

JUSTIFICATIVA

A recuperação da dependência química, por se tratar de uma doença de ordem fisiológica, neurológica e psicológica, é um processo complexo que exige acompanhamento de diversos profissionais da área da saúde. Contudo, a espiritualidade, em cujo contexto se inserem as religiões, também ocupa um espaço fundamental nessa cadeia de incentivo à reabilitação dos dependentes químicos.

Pesquisas de renomadas instituições, como a *Harvard* e *Royal College of Psychiatrists*, já constataram que a fé é um fator preponderante, quicá fundamental, para a recuperação dos pacientes.

Diversos são os estudos científicos que apontam a relevância da prática de uma religião e da fé para a manutenção, assim como para a melhora das condições de saúde, associando positivamente a religiosidade ao bem-estar físico e mental do ser humano.

Ademais, são diversos os testemunhos de pessoas que se recuperaram da dependência química e afirmam que a religiosidade, independentemente da crença religiosa professada, facilita a recuperação do vício de drogas e diminui os índices de recaída de pacientes.

A frequência a cultos e missas contribui para a diminuição do consumo de drogas. E a religiosidade também pode auxiliar no processo de recuperação, devido à melhora no otimismo, suporte social, aumento da resistência ao estresse e diminuição dos níveis de ansiedade. Diante de vários resultados observados nos estudos, nota-se que a frequência constante a uma igreja ou templo, e a prática dos conceitos propostos por uma religião, incluída a educação religiosa na infância, são fatores previnem e protegem as pessoas contra o consumo de drogas.

A propositura objetiva estimular, através da criação de uma Central Ecumênica, a procura voluntária de dependentes em drogas para realização de tratamento através da religiosidade, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, que preconizam a necessidade de programas de atendimento que ofereçam e garantam o acesso à assistência religiosa.

No Estado de Santa Catarina, por exemplo, são diversas as organizações religiosas que prestam serviço de recuperação de dependentes químicos, um serviço de grande relevância para elevação dos níveis de harmonia e bem-estar da sociedade.

Grande parte dessas organizações não têm apoio público, por isso cabe ao Estado monitorar, fiscalizar e avaliar e, quando for o caso, apoiar essas entidades. Mais do que isso: as turbulências dos dias atuais, mais do que nunca, estão a reclamar um urgente investimento no fortalecimento e expansão do serviço religioso, notadamente como elemento integrante das políticas públicas de combate e recuperação da dependência química.

Assim, diante do seu largo alcance social e político e, sobretudo, pelo seu conteúdo humanitário, contamos com o imprescindível apoio dos Nobres Pares, no sentido de acolher e, ulteriormente, aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 0313.4/2020

Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público, tem validade de 60 (sessenta) meses a contar da data de sua expedição, no âmbito do Estado de Santa Catarina, podendo ser apresentada cópia autenticada acompanhada do original para verificação, conforme exigência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Lido no Expediente

Sessão de 17/09/20

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se trata de doença passageira ou intermitente. Uma vez diagnosticado que a pessoa é portadora do TEA, é uma condição que a acompanha para o resto da vida, mesmo que hajam melhorias na intensidade com que ele se manifesta.

No cotidiano da vida dos portadores de TEA e seus familiares, uma das dificuldades para busca dos seus direitos ou benefícios permitidos por lei reside na exigência de laudo que comprove a existência do transtorno, emitido recentemente por médicos especialistas. Dentre as reclamações observadas pelos familiares e por entidades de defesa dos direitos do autista, está a exigência, por parte de empresas e órgãos públicos, de laudo atual a cada vez que se busca um direito. E isto demanda agendamento médico, perda de dia de trabalho ou atividade, deslocamento, gastos muitas vezes insuportáveis.

O caráter permanente deste transtorno torna totalmente injustificável e desnecessária esta exigência burocrática. Ampliar o prazo de validade destes laudos facilitará muito a vida dos portadores e seus familiares, podendo ainda apresentar cópia autenticada acompanhada do original para verificação, conforme exigência.

Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, pode chegar a 02 (dois) ou mesmo 3 (três) anos. É nosso dever, enquanto legisladores e seres humanos, ajudar a facilitar a vida dos portadores de TEA e seus familiares, diminuindo as burocracias do dia a dia.

Pelos motivos expostos e levando em consideração a sua importância, apresentamos o presente Projeto de Lei contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

PROJETO DE LEI Nº 0314.5/2020

Dispõe sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas escolas do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, deverão disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

§ 1º São alcançadas para os efeitos desta Lei:

I - as escolas públicas e privadas de educação básica e/ou técnica;

II - as escolas públicas e privadas de educação fundamental;

III - as faculdades e universidades públicas e privadas de educação superior e/ou técnica.

§ 2º Os estudantes diagnosticados com TEA poderão realizar as atividades de avaliação e provas, durante o ano letivo, com maior tempo para a sua realização.

Art. 2º. Para o atendimento ao disposto no art. 1º, será necessária a apresentação de laudo médico que comprove o TEA, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.

Art. 3º. As escolas poderão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino, recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos estudantes que apresentam TEA, em consonância com o projeto pedagógico da escola e com a Lei federal n. 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único. Poderão também promover cursos de formação continuada e eventos sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilização curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata este artigo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Lido no Expediente

Sessão de 17/09/20

JUSTIFICATIVA

O TEA se caracteriza pela clara deficiência da comunicação e da interação social, manifestada por: (i) deficiência de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; (ii) ausência de reciprocidade social; (iii) dificuldade em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; (iv) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; (v) excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados e; (vi) por interesses restritos e fixos.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei tem por finalidade precípua viabilizar a integração e o desenvolvimento psíquico, intelectual e social dos alunos portadores do TEA, permitindo sua plena integração ao meio social.

É imperioso considerar que, nos termos do art. 8º, da Lei federal n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal”

Além disso, os portadores de TEA, em regra, apresentam habilidades e atributos de inteligência especiais, muitas vezes acima da média comum, condição que representa um motivo adicional a justificar a preocupação do poder público a empenhar no sentido de lhes garantir a plena assistência e integração social.

Assim, diante do seu largo alcance social e político e, sobretudo, pelo seu conteúdo humanitário, contamos com o imprescindível apoio dos Nobres Pares, no sentido de acolher e, ulteriormente, aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão
